



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Araruama

Exercício Legislativo de 2023

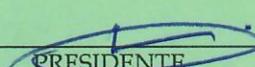
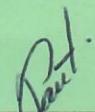
ASSUNTO:

Cria a Junta de Análise de Recursos de Licença Ambiental - JARICA, oriundas de Auto de Licença no âmbito municipal, regulando o artigo inciso III da Lei Complementar Municipal nº 13 que instituiu o sistema de licenciamento ambiental municipal - Sistema do Município - Araruama

AUTOR: Poder Executivo

Projeto de Lei Nº: 27 de 29/05/2023

Lei Nº _____

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação	2ª Discussão e Votação	
Em <u>06/06/2023</u>	Em <u>13/06/2023</u>	
 PRESIDENTE	 PRESIDENTE	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA



Araruama, 29 de maio de 2023.

Mensagem nº 014/2023

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 1919

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 29/05/2023

Ass.: [Assinatura]

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “Cria a Junta de Análise de Recursos de Infrações Ambientais – JARIA e dá outras providências”.

A proposição em comento reveste-se de caráter de extrema pertinência e importância em virtude de dotarmos o regular processamento e julgamento dos autos de infrações ambientais no âmbito do Município de Araruama.

Apresentamos como proposta a criação da JARIA, que será a responsável pelo julgamento dos recursos apresentados pelos contribuintes em 2ª instância, composto por 05 (cinco) membros, sendo dois escolhidos pelo Poder Executivo, um indicado pela Câmara Municipal e os demais, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC, criando, assim, uma maior pluralidade de pensamentos e deixando as decisões em caráter colegiado, dispondo mandato de 02 (dois) anos aos componentes com possibilidade de recondução.

Tal fato representa uma maior participação da sociedade nas decisões representando verdadeiro avanço e agilidade nos julgamentos de feitos que infelizmente vem atravancando a máquina fiscal municipal.

Neste sentido, é imprescindível a adoção de medidas que contribuam para a celeridade das decisões administrativas, reconhecendo que as decisões no âmbito de um colegiado revestem-se de um caráter mais abrangente e impessoal.

Decerto que, para assegurar tais medidas, é necessário atualizar a legislação, modernizando-a, para melhor atingir a efetividade da boa política pública no Município de Araruama, razão pela qual, roga-se a esta Douta Casa de Leis, a aprovação do incluso Projeto de Lei, em regime de urgência, o que desde logo se requer.

Renovo sinceros votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Lívia Bello

“Lívia de Chiquinho”
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador NELSON LUIZ SIQUEIRA BARBOSA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Araruama.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA**

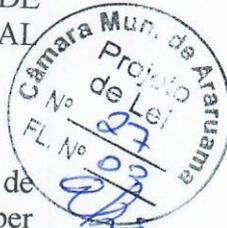
Câmara Municipal de Araruama
Encaminha-se às Comissões

PROJETO DE LEI Nº 27 de 29 de MAIO DE 2023

Em 30 / 05 / 2023

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 1919
Livro nº _____ Fts. nº _____
Em 29 / 05 / 2023
Ass.: S

CRIA A JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – JARIA, ORIUNDOS DE AUTO DE INFRAÇÃO, NO ÂMBITO MUNICIPAL, REGULAMENTANDO O ARTIGO 1º, INCISO III DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 138/2018, QUE INSTITUIU O SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL – SISLAM DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA.



A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, com fundamentos na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Araruama **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Câmara Municipal de Araruama

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Aprovado em 2ª Discussão e Votação

Em, 13 / 06 / 23

Art. 1º - Fica instituída a Junta de Análise de Recursos de Infração Ambiental – JARIA, responsável pelos litígios suscitados pela imposição de sanções administrativas, oriundo de Auto de Infração Ambiental, estabelece a composição e o rito processual em última instância.

Parágrafo único. A JARIA é um órgão colegiado e deliberativo, componente da Secretaria de Meio Ambiente, com finalidade de implementar, analisar e julgar os recursos dos processos administrativos ambientais, lavrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - A Junta de Análise de Recursos de Infração Ambiental – JARIA, funcionará vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º - Compete ao Secretário Municipal de Meio Ambiente a análise e o julgamento das defesas em sede de 1ª Instância e compete à Junta de Análise de Recursos de Infração Ambiental – JARIA a análise e o julgamento dos recursos ambientais em sede de 2ª Instância, conforme previsto nos Artigos 9º e 15 desta lei, sendo ambos competentes para:

- I - Julgar as defesas e recursos interpostos pelos autuados contra as penalidades aplicadas pela autoridade referida no parágrafo único do art. 1º desta lei, desde que respeitada a respectiva instância de julgamento;
- II - Dar ciência de suas decisões ao recorrente, sobre as decisões da comissão de julgamento e do Secretário Municipal de Meio Ambiente;
- III - Solicitar aos órgãos de fiscalização informações relativas à defesa e recursos, objetivando melhor análise da situação recorrida;
- IV - Solicitar a intervenção, aos órgãos de fiscalização estadual ou federal,

Câmara Municipal de Araruama

Aprovado em 1ª Discussão e Votação

Em, 06 / 06 / 23

Incluir na Ordem do Dia da Próxima Sessão

Em 01 / 06 / 2023

Presidente

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA



do qual originou o processo administrativo ambiental.

Art. 4º - A comissão de julgamento deverá ser composta por 5 (cinco) membros e igual número de suplentes, sendo estes preferencialmente, servidores públicos Municipais de cargo de provimento efetivo e membros das instituições a seguir:

I - Os membros da comissão de julgamento e seus suplentes serão nomeados por Portaria pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (anos), permitida a recondução, conforme o disposto:

- a) 2 (dois) membros da Prefeitura Municipal de Araruama;
- b) 1 (um) membro da Câmara Municipal de Vereadores;
- c) 1 (um) membro representante da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) 1 (um) membro representante do Conselho Regional de Contabilidade.

§ 1º - O representante da Prefeitura Municipal de Araruama não poderá ser o responsável pela autuação, ser ocupante do cargo de Auditor Fiscal com ênfase em Meio Ambiente ou qualquer outro relacionado com a atividade de fiscalização ambiental.

§ 2º - A função do membro da comissão de Julgamento não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

§ 3º - Em caso de exoneração do servidor efetivo membro da comissão, afastamento a pedido, licença por período superior a 60 (sessenta) dias úteis, novo servidor efetivo deverá ser indicado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º - As instituições previstas nas alíneas “b”, “c” e “d”, deverão indicar por meio de ofício os seus representantes, substituindo os mesmos em caso de afastamento superior a 60 (sessenta) dias úteis ou renúncia dos mesmos.

Art. 5º- O presidente da Comissão de Julgamento será um dos integrantes indicados pela Prefeitura Municipal de Araruama e deverá ser indicado pelo Prefeito Municipal na portaria de nomeação.

DA COMPETÊNCIA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - Compete ao Secretário Municipal de Meio Ambiente:

- I – Receber as defesas ou impugnações aos autos de infração ambiental;
- II- Enviar as defesas ao Agente Fiscalizador para manifestação;
- III - Determinar as diligências cabíveis;
- IV – Enviar as defesas para parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, após manifestação do Agente Fiscalizador;
- V – Julgar as defesas interpostas pelos recorrentes;
- VI – Dar ciência do julgamento aos recorrentes.

Art. 7º - Compete ao presidente da JARIA:

- I - Presidir, dirigir, organizar a pauta da comissão de julgamento, zelando pela integridade do procedimento recursal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA



- II- Proferir voto nas matérias que lhe forem submetidas, previstas no Regimento Interno;
- III- Determinar as diligências cabíveis;
- IV - Assinar as resoluções, instruções em conjunto com os membros da comissão de julgamento;
- V - Exercer as atividades administrativas necessárias ao funcionamento da JARIA;
- VI - Demais atribuições previstas no regimento interno.

Art. 8º - São atribuições dos membros da comissão:

- I - Examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;
- II- Solicitar esclarecimentos, realizar diligências ou visitas, se necessário;
- III- Proferir voto fundamentado, se desejar, por escrito;
- IV - Redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator desde que vencedor o seu voto.

DO JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

Art. 9º - Compete ao Secretário de Meio Ambiente julgar a defesa ou impugnação contra os Autos de Infração interpostos pelos autuados em 1º instância, sendo sua atribuição:

- I - Requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante especificando o objeto a ser esclarecido.;
- II- Manter organizado, para fins de consulta, banco de dados com aspectos legais para auxílio das infrações ambientais, bem como tomada de decisões;
- III- Elaborar e atualizar banco de dados de informações sobre os processos administrativos de infrações ambientais;
- IV - Após autuado, ao interessado será dado o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação da impugnação contra o auto de infração;
- V - Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento, e-mail ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para efetuar o pagamento da multa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar o recurso à JARIA;
- VI - Certificar o interessado da decisão tomada no julgamento;
- VII - Emitir decisão com a respectiva assinatura na qual deverá constar DEFERIMENTO ou INDEFERIMENTO da defesa ou impugnação apresentada.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá elaborar o regimento interno, enviando para sanção do Prefeito Municipal. Para fins desta lei, a lavratura do Auto de Infração instaura o processo administrativo em primeira instância.

Art. 11 - Para fins desta lei, a lavratura do Auto de Infração instaura o processo administrativo em primeira instância.

§ 1º - O autuado, querendo, oferecerá defesa ou impugnação contra o Auto de Infração, dirigida ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da ciência da autuação, devendo ser apresentada via Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Araruama.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA



§ 2º - A defesa ou impugnação mencionará:

I - Autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do impugnante;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - Os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem;

V - Os pedidos.

§ 3º - A petição conterá a seguinte documentação necessária para a defesa:

I - Cópia do Auto de Infração, Cópia do CPF, Cópia do Documento de Identificação, Cópia do Comprovante de Residência, caso o autuado seja pessoa física;

II - Cópia do Auto de Infração, Cópia do CNPJ, Cópia do Contrato Social, Cópia do CPF do sócio ou administrador, Cópia do Documento de Identificação do Sócio ou administrador, Cópia do Comprovante de Residência Cadastro, caso o autuado seja pessoa jurídica;

III - Cópia do Documento de Identificação do Procurador ou Carteira da OAB do Procurador se este for Advogado, Procuração Original com reconhecimento de firma ou Procuração com simples assinatura caso o Procurador seja Advogado;

§ 4º - O recurso contra a decisão do Secretário de Meio Ambiente será apresentado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Araruama, que encaminhará ao Presidente da JARIA;

§ 5º - Os recursos poderão ser interpostos pelo próprio interessado, por seu representante legal ou advogado legalmente constituído;

§ 6º - As impugnações, defesas e os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da multa pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 12 - Oferecida a defesa ou impugnação, o processo será encaminhado pelo Secretário de Meio Ambiente ao agente fiscal autuante, que sobre ela se manifestará, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis..

Art. 13 - Poderá ser apresentada em única petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, desde que versem sobre o mesmo fato e alcancem o mesmo infrator.

Art. 14 - O julgamento do processo administrativo originado pelo auto de infração ambiental, e, os relativos ao exercício do poder de polícia administrativa serão de competência:

I - Em primeira instância, do Secretário Municipal de Meio Ambiente nos processos que versarem sobre toda e qualquer autuação ambiental decorrente do exercício do poder de polícia ambiental municipal:

a) O processo será julgado no prazo de até 30 (trinta) dias úteis a partir da data do protocolo;

b) O Secretário Municipal de Meio Ambiente, dará ciência da decisão ao impugnante, intimando-o, da decisão quando for o caso, a cumpri-la ou apresentar recurso no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data de seu recebimento;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA**



DO JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA

Art. 15 - Da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da ciência do autuado.

§ 1º - O recurso de que trata este artigo será dirigido em última instância administrativa, à Junta de Análise de Recursos de Infração Ambiental – JARIA;

§ 2º As reuniões da JARIA deverão ter quórum mínimo de 03 (três) membros da instalação da comissão e terá tantas sessões quanto necessário, conforme o fluxo de processos.

§ 3º - A JARIA proferirá a decisão no prazo de 90 (noventa) dias úteis, podendo a seu critério, ser prorrogado por igual período. Contados a partir da data de recebimento do respectivo recurso via protocolo geral da Prefeitura Municipal de Araruama, mediante requerimento encaminhado ao presidente da JARIA;

§ 4º - A decisão de que trata o § 3º deste artigo deverá ser motivada com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia. A motivação deverá ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres anteriores, informações ou decisões que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório;

§ 5º - Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 16 - Não sendo cumprida, a sanção fiscal, será declarada revelia e permanecerá o processo na Secretaria de Meio Ambiente, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis para cobrança amigável do crédito constituído.

Parágrafo único. Mantido o auto de infração, esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal da Fazenda, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral do Município cumulativamente com as medidas pertinentes à reparação do dano ambiental.

Art. 17 - São definitivas as decisões de primeira e segunda instância:

- I – Quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II- Quando o recurso voluntário não tiver por objeto a questão envolvida pelo auto correspondente.

Art. 18 - São nulos os atos e as decisões praticados:

- I – Por pessoa incompetente; ou
- II- Por prescrição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade do ato só prejudica os que lhe sejam consequentes ou que dele dependem diretamente;

§ 2º - Sempre que possível, as nulidades, irregularidades, incorreções ou omissões deverão ser sanadas, de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, de modo a permitir o prosseguimento do ato;

§ 3º - Os membros da JARIA e o Secretário de Meio Ambiente ficarão impedidos de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

atuarem em processos de interesse de seus parentes, consanguíneos e afins, até o quarto grau;

§4º Nos casos de primeira instância a decisão e o julgamento passarão imediatamente a JARIA, já nos casos de segunda instância o suplente deverá ser convocado;

§ 5º - Fica assegurado, salvo decisão motivada por escrito pelo Secretário de Meio Ambiente ou Presidente da JARIA, o acesso aos autos, às partes de cópias e certidões;

§ 6º - No caso do § 3º parte final, a JARIA realizará os julgamentos de primeira e segunda instância.

Art. 19 - Aplica-se a presente lei a todos os autos de infração em andamento, independente da fase em que se encontram.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de publicação.

Gabinete da Prefeita, 29 de maio de 2023.

Lívia Bello
“Lívia de Chiquinho”
Prefeita





Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



PROCESSO:

1919/2023

FLs: 08

Rubrica: [assinatura]

A Assessoria Jurídica

Solicito desta assessoria jurídica, parecer acerca do Projeto de Lei nº 27 de 29 de maio de 2023.

Araruama, 30 de maio de 2023.

José Magno Martins
Presidente da CCJ/CMA





Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/120/2023

PROJETO DE LEI MUNICIPAL. “**CRIA A JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - JARIA, ORIUNDOS DE AUTO DE INFRAÇÃO, NO ÂMBITO MUNICIPAL, REGULAMENTANDO O ARTIGO 1º, INCISO III DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 138/2018, QUE INSTITUI O SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL SISLAM DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.**”

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal (PL) nº 27/2023 cuja ementa diz: “**Cria a Junta de Análise de Recursos de Infração Ambiental – JARIA, oriundos de auto de infração, no âmbito Municipal, regulamentando o Artigo 1º, inciso III da Lei Complementar Municipal nº 138/2018, que institui o sistema de licenciamento ambiental Municipal SISLAM do Município de Araruama.**”. É dá outras providências. É o relatório. Passo ao Parecer.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto pela Exma. Sra. Prefeita Municipal, respeitando, assim, ao disposto nos art.: 165, II da CRFB e art.: 51, IV da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, até o momento, o projeto é constitucional e legal no seu aspecto formal.

Neste diapasão, é de se afirmar que o PL, a nosso juízo, é constitucional e legal.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



PL 27/2023
NO

Na sua acepção material, observamos que a proposição trata de interesse local, estando em harmonia com o Art.: 30, I da CRFB, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pelo exposto, esta Diretoria OPINA pela constitucionalidade e legalidade do **PL 27/2023**, opinando, ainda, pelo prosseguimento no seu regular trâmite.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 31 maio de 2023.


Jonatas Viana da C. Jr.

Resp. Dep. Jurídico
OAB/RJ 148.250/
Mat.: 01.3111.03/00028



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 1969

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 01 de Maio de 2023

Ass.: _____

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ARARUAMA.**

PARECER

As Comissões acima reuniram-se para apreciarem o Projeto de Lei nº 27 de 29 de maio de 2023, de autoria do Poder Executivo, que " CRIA A JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – JARI, ORIUNDO DE AUTO DE INFRAÇÃO, NO ÂMBITO MUNICIPAL, REGULAMENTANDO O ARTIGO 1º, INCISO III DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL

Analisando a matéria em apreço, entenderam as Comissões ser o referido Projeto pertinente, visto que, o mesmo visa adotar medidas que contribuem para a celeridade das decisões administrativas e da legalização das atividades de que tratam a lei em questão.

Quanto ao mérito da matéria, as comissões acima mencionadas, no âmbito de suas competências, entenderam que a propositura é meritória e deve prosseguir. Assim sendo, não havendo óbices, manifestaram-se favoravelmente à aprovação do citado Projeto de Lei complementar, devendo, pois, passar pelo crivo e decisão do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2023.

Parecer PL 27/2023



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 1969
Livro nº _____ Fls. nº _____
Em 01/06/2023
Ass.: _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

José Magno Martins

Walmir de Oliveira Belchior

Arídio Martins Vieira Filho

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Diego Fernandes da Silva

Arídio Martins Vieira Filho

Armando Polati

Parecer PL 27/2023



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 27 DE 29 DE MAIO DE 2023.

EMENTA: CRIA A JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – JARIA, ORIUNDOS DE AUTO DE INFRAÇÃO, NO ÂMBITO MUNICIPAL, REGULAMENTANDO O ARTIGO 1º, INCISO III DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 138/2018, QUE INSTITUIU O SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL – SISLAM DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA.

(Projeto de Lei nº 27, de autoria do Poder Executivo).

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma. Senhora Prefeita sanciona a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída a Junta de Análise de Recursos de Infração Ambiental – JARIA, responsável pelos litígios suscitados pela imposição de sanções administrativas, oriundo de Auto de Infração Ambiental, estabelece a composição e o rito processual em última instância.

Parágrafo único. A JARIA é um órgão colegiado e deliberativo, componente da Secretaria de Meio Ambiente, com finalidade de implementar, analisar e julgar os recursos dos processos administrativos ambientais, lavrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - A Junta de Análise de Recursos de Infração Ambiental – JARIA, funcionará vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º - Compete ao Secretário Municipal de Meio Ambiente a análise e o julgamento das defesas em sede de 1ª Instância e compete à Junta de Análise de Recursos de Infração Ambiental – JARIA a análise e o julgamento dos recursos ambientais em sede de 2ª Instância, conforme previsto nos Artigos 9º e 15 desta lei, sendo ambos competentes para:

I - Julgar as defesas e recursos interpostos pelos autuados contra as penalidades aplicadas pela autoridade referida no parágrafo único do art. 1º desta lei, desde que respeitada a respectiva instância de julgamento;



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



II - Dar ciência de suas decisões ao recorrente, sobre as decisões da comissão de julgamento e do Secretário Municipal de Meio Ambiente;

III - Solicitar aos órgãos de fiscalização informações relativas à defesa e recursos, objetivando melhor análise da situação recorrida;

IV - Solicitar, quando cabível, aos órgãos de fiscalização estadual ou federal, do qual originou o processo administrativo ambiental.

Art. 4º - A comissão de julgamento deverá ser composta por 5 (cinco) membros e igual número de suplentes, sendo estes preferencialmente, servidores públicos Municipais de cargo de provimento efetivo e membros das instituições a seguir:

I - Os membros da comissão de julgamento e seus suplentes serão nomeados por Portaria pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (anos), permitida a recondução, conforme o disposto:

- a) 2 (dois) membros da Prefeitura Municipal de Araruama;
- b) 1 (um) membro da Câmara Municipal de Vereadores;
- c) 1 (um) membro representante da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) 1 (um) membro representante do Conselho Regional de Contabilidade.

§ 1º - O representante da Prefeitura Municipal de Araruama não poderá ser o responsável pela autuação, ser ocupante do cargo de Auditor Fiscal com ênfase em Meio Ambiente ou qualquer outro relacionado com a atividade de fiscalização ambiental.

§ 2º - A função do membro da comissão de Julgamento não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

§ 3º - Em caso de exoneração do servidor efetivo membro da comissão, afastamento a pedido, licença por período superior a 60 (sessenta) dias úteis, novo servidor efetivo deverá ser indicado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º - As instituições previstas nas alíneas “b”, “c” e “d”, deverão indicar por meio de ofício os seus representantes, substituindo os mesmos em caso de afastamento superior a 60 (sessenta) dias úteis ou renúncia dos mesmos.

Art. 5º- O presidente da Comissão de Julgamento será um dos integrantes indicados pela Prefeitura Municipal de Araruama e deverá ser indicado pelo Prefeito Municipal na portaria de nomeação.

DA COMPETÊNCIA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - Compete ao Secretário Municipal de Meio Ambiente:

I – Receber as defesas ou impugnações aos autos de infração ambiental;



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



- II- Enviar as defesas ao Agente Fiscalizador para manifestação;
- III- Determinar as diligências cabíveis;
- IV – Enviar as defesas para parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, após manifestação do Agente Fiscalizador;
- V – Julgar as defesas interpostas pelos recorrentes;
- VI – Dar ciência do julgamento aos recorrentes.

Art. 7º - Compete ao presidente da JARIA:

- I - Presidir, dirigir, organizar a pauta da comissão de julgamento, zelando pela integridade do procedimento recursal;
- II- Proferir voto nas matérias que lhe forem submetidas, previstas no Regimento Interno;
- III- Determinar as diligências cabíveis;
- IV - Assinar as resoluções, instruções em conjunto com os membros da comissão de julgamento;
- V - Exercer as atividades administrativas necessárias ao funcionamento da JARIA;
- VI - Demais atribuições previstas no regimento interno.

Art. 8º - São atribuições dos membros da comissão:

- I - Examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;
- II- Solicitar esclarecimentos, realizar diligências ou visitas, se necessário;
- III- Proferir voto fundamentado, se desejar, por escrito;
- IV - Redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator desde que vencedor o seu voto.

DO JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

Art. 9º - Compete ao Secretário de Meio Ambiente julgar a defesa ou impugnação contra os Autos de Infração interpostos pelos autuados em 1º instância, sendo sua atribuição:

- I – Requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante especificando o objeto a ser esclarecido.;
- II- Manter organizado, para fins de consulta, banco de dados com aspectos legais para auxílio das infrações ambientais, bem como tomada de decisões;
- III- Elaborar e atualizar banco de dados de informações sobre os processos administrativos de infrações ambientais;
- IV – Após autuado, ao interessado será dado o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação da impugnação contra o auto de infração;
- V – Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento, e-mail ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para efetuar o pagamento da multa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar o recurso à JARIA;
- VI – Certificar o interessado da decisão tomada no julgamento;



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



VII – Emitir decisão com a respectiva assinatura na qual deverá constar DEFERIMENTO ou INDEFERIMENTO da defesa ou impugnação apresentada.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá elaborar o regimento interno, enviando para sanção do Prefeito Municipal. Para fins desta lei, a lavratura do Auto de Infração instaura o processo administrativo em primeira instância.

Art. 11 - Para fins desta lei, a lavratura do Auto de Infração instaura o processo administrativo em primeira instância.

§ 1º - O autuado, querendo, oferecerá defesa ou impugnação contra o Auto de Infração, dirigida ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da ciência da autuação, devendo ser apresentada via Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Araruama.

§ 2º - A defesa ou impugnação mencionará:

- I – Autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II- A qualificação do impugnante;
- III- Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- IV- Os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem;
- V- Os pedidos.

§ 3º - A petição conterà a seguinte documentação necessária para a defesa:

- I – Cópia do Auto de Infração, Cópia do CPF, Cópia do Documento de Identificação, Cópia do Comprovante de Residência, caso o autuado seja pessoa física;
- II- Cópia do Auto de Infração, Cópia do CNPJ, Cópia do Contrato Social, Cópia do CPF do sócio ou administrador, Cópia do Documento de Identificação do Sócio ou administrador, Cópia do Comprovante de Residência Cadastro, caso o autuado seja pessoa jurídica;
- III- Cópia do Documento de Identificação do Procurador ou Carteira da OAB do Procurador se este for Advogado, Procuração Original com reconhecimento de firma ou Procuração com simples assinatura caso o Procurador seja advogado;

§ 4º - O recurso contra a decisão do Secretário de Meio Ambiente será apresentado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Araruama, que encaminhará ao Presidente da JARIA;

§ 5º - Os recursos poderão ser interpostos pelo próprio interessado, por seu representante legal ou advogado legalmente constituído;

§ 6º - As impugnações, defesas e os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da multa pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Art. 12 - Oferecida a defesa ou impugnação, o processo será encaminhado pelo Secretário de Meio Ambiente ao agente fiscal autuante, que sobre ela se manifestará, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 13 - Poderá ser apresentada em única petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, desde que versem sobre o mesmo fato e alcancem o mesmo infrator.

Art. 14 - O julgamento do processo administrativo originado pelo auto de infração ambiental, e, os relativos ao exercício do poder de polícia administrativa serão de competência:

I - Em primeira instância, do Secretário Municipal de Meio Ambiente nos processos que versarem sobre toda e qualquer autuação ambiental decorrente do exercício do poder de polícia ambiental municipal:

a) O processo será julgado no prazo de até 30 (trinta) dias úteis a partir da data do protocolo;

b) O Secretário Municipal de Meio Ambiente, dará ciência da decisão ao impugnante, intimando-o, da decisão quando for o caso, a cumpri-la ou apresentar recurso no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data de seu recebimento;

DO JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA

Art. 15 - Da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da ciência do autuado.

§ 1º - O recurso de que trata este artigo será dirigido em última instância administrativa, à Junta de Análise de Recursos de Infração Ambiental – JARIA;

§ 2º - As reuniões da JARIA deverão ter quórum mínimo de 03 (três) membros da instalação da comissão e terá tantas sessões quanto necessário, conforme o fluxo de processos.

§ 3º - A JARIA proferirá a decisão no prazo de 90 (noventa) dias úteis, podendo a seu critério, ser prorrogado por igual período. Contados a partir da data de recebimento do respectivo recurso via protocolo geral da Prefeitura Municipal de Araruama, mediante requerimento encaminhado ao presidente da JARIA;

§ 4º - A decisão de que trata o § 3º deste artigo deverá ser motivada com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia. A motivação deverá ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres anteriores, informações ou decisões que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório;



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



§ 5º - Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 16 - Não sendo cumprida, a sanção fiscal, será declarada revelia e permanecerá o processo na Secretaria de Meio Ambiente, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis para cobrança amigável do crédito constituído.

Parágrafo único. Mantido o auto de infração, esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal da Fazenda, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral do Município cumulativamente com as medidas pertinentes à reparação do dano ambiental.

Art. 17 - São definitivas as decisões de primeira e segunda instância:

I – Quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II- Quando o recurso voluntário não tiver por objeto a questão envolvida pelo auto correspondente.

Art. 18 - São nulos os atos e as decisões praticados:

I – Por pessoa incompetente; ou

II- Por prescrição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade do ato só prejudica os que lhe sejam consequentes ou que dele dependem diretamente;

§ 2º - Sempre que possível, as nulidades, irregularidades, incorreções ou omissões deverão ser sanadas, de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, de modo a permitir o prosseguimento do ato;

§ 3º - Os membros da JARIA e o Secretário de Meio Ambiente ficarão impedidos de atuarem em processos de interesse de seus parentes, consanguíneos e afins, até o quarto grau;

§ 4º- Nos casos de primeira instância a decisão e o julgamento passarão imediatamente a JARIA, já nos casos de segunda instância o suplente deverá ser convocado;

§ 5º - Fica assegurado, salvo decisão motivada por escrito pelo Secretário de Meio Ambiente ou Presidente da JARIA, o acesso aos autos, às partes de cópias e certidões;

§ 6º - No caso do § 3º parte final, a JARIA realizará os julgamentos de primeira e



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



segunda instância.

Art. 19 - Aplica-se a presente lei a todos os autos de infração em andamento, independente da fase em que se encontram.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de publicação.

Gabinete do Presidente, 13 de junho de 2023.


Nelson Luiz S. Barbosa
Presidente

